



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 803359 - MT (2023/0050377-4)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : RICARDO SALDANHA SPINELLI  
**ADVOGADOS** : FELIPE REGIS VITORINO BARBOSA - DF037511  
RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT0152040  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : CELIO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### DECISÃO

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CELIO RODRIGUES DA SILVA apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (*Habeas Corpus* 1002602-61.2023.8.11.0000).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente em 9/2/2023, sendo a denúncia oferecida em 24/2/2023 e recebida em 16/3/2023, imputando os crimes descritos nos arts. 337-E, 313-A, 305, 299 e 312, todos do Código Penal, e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja liminar foi indeferida e o mérito encontra-se pendente de julgamento.

No presente *mandamus*, a defesa aduz, em um primeiro momento, que deve ser superado o óbice do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. No mais, afirma que a competência é da Justiça Federal, haja vista o suposto desvio de verbas do Sistema Único de Saúde, sendo nulos, portanto, todos os atos praticados. Subsidiariamente, assevera não haver fundamentação adequada para manutenção da prisão, indicando a ausência de contemporaneidade e a não mais ocupação do cargo em que foram praticados os desvios.

Pugna, inclusive liminarmente, pela revogação da prisão e pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, às e-STJ fls. 1.797/1.799, pela

Presidente desta Corte Superior, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com fundamento no óbice do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A defesa interpôs, então, agravo regimental, sendo reconsiderada a decisão que indeferiu liminarmente o *writ* e deferida a liminar, às e-STJ fls. 1.842/1.849, para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares especificadas na decisão.

Foram prestadas informações às e-STJ fls. 2.409/2.439 e às e-STJ fls. 2.461/2.470, e foram deferidos dois pedidos de extensão, às e-STJ fls. 2.639/2.641 e 2.642/2.644, em benefício dos corréus MAURÍCIO MIRANDA DE MELO e EDUARDO PEREIRA VASCONCELOS.

O Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 2.780/2.790, pelo não conhecimento do *writ*, nos seguintes termos:

*Habeas corpus impetrado como sucedâneo de recurso próprio. Peculato e associação criminosa. Operação Hypnos. Desvio de verba pública durante a pandemia de Covid-19. – Prisão preventiva devidamente fundamentada. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta do delito. Conveniência da instrução criminal. Aplicação da lei penal. Investigado nas Operações Curare e Cupincha. Uso de documento falso. Índícios apontados após auditoria na empresa pública e hospitais administrados pelo paciente. Ausente ilegalidade. – Promoção pelo não conhecimento do writ, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, com cassação da liminar.*

É o relatório. **Decido.**

Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente habeas corpus substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Conforme relatado, a defesa pretende, em síntese, a revogação da prisão cautelar, por considerar que esta foi decretada por juízo incompetente, uma vez que os

recursos desviados são provenientes da União, bem como em razão da ausência de contemporaneidade.

Ao analisar a liminar, registrei que, de fato, a alegação de incompetência da Justiça Estadual se revela plausível, uma vez que prevalece na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento no sentido de que é da competência da Justiça Federal processar e julgar crimes envolvendo recursos provenientes do Sistema Único de Saúde.

Contudo, não havendo notícias a respeito do julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado na origem, considero ser prematuro proceder ao mencionado exame, em especial por ser desnecessário ao objetivo perseguido por meio do presente *writ*, que é a revogação da prisão cautelar. Dessa forma, visando evitar supressão de instância em matéria mais complexa, deixo de conhecer da alegação de incompetência, mesmo porque a documentação correspondente (integral) da ação penal não consta dos autos.

Nada obstante, conforme já consignado na decisão que deferiu o pedido liminar, verificou-se, de pronto, a ausência de contemporaneidade no decreto prisional. Com efeito, a segregação cautelar do paciente foi decretada nos seguintes termos (e-STJ fls. 450/454):

*IV - DA PRISÃO PREVENTIVA DE CÉLIO RODRIGUES DA SILVA*

*De acordo, com o Inquérito Policial n. 001 2023, o investigado CÉLIO RODRIGUES DA SILVA já foi denunciado no dia 16/11/2021 pelo Ministério Público Federal pelos crimes de Lavagem de Dinheiro, Corrupção Passiva, Uso de Documento Falso e Falsidade Ideológica.*

*Fora apurado nos autos: especialmente no Relatório Técnico n. 2023.5.18225-NI-DECCOR, que na época de sua prisão, CÉLIO RODRIGUES DA SILVA ocupava as funções de Secretário Municipal de Saúde do Município de Cuiabá e Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, permanecendo na função até 30/07/2021, quando fora afastado por decisão judicial, pelo envolvimento em irregularidades nos processos de compra direta e dispensa de licitação de itens médicos e hospitalares e prestação de serviço de gerenciamento de leitos de UTI, tudo no cenário da Pandemia de COVID-19 na ECSP e SMS.*

*Consta também no Relatório Técnico n. 2023.5.1S225-NI-DECCOR que, CÉLIO RODRIGUES DA SILVA foi também alvo da 2ª fase da operação "CURARE", denominada operação "CUPINCHA" deflagrada pela Polícia Federal no dia 28/10/2021, por integrar um esquema criminoso voltado a desvio de valores da Secretaria de Saúde Cuiabá no ano de 2020 e 2021.*

*O investigado utiliza-se do mesmo modus operandi, a contratação irregular, ou seja, sem processo licitatório, de empresas para fomentar o desvio de valores públicos, oportunidade em que o ex-secretário acabou sendo preso preventivamente e, posteriormente houve oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal.*

*Consoante apurado no Relatório Técnico n. 2023.5.18225-NI-DECCOR, que CÉLIO RODRIGUES DA SILVA possui uma personalidade voltada ao crime, visto todo o cenário apresentado, e com o nítido objetivo de se esquivar da reprimenda criminal, apresentou documento falso, pois possuía dois*

*documentos de RG com a mesma foto, mas com CPF s distinto, um com nome de CÉLIO RODRIGUES DA SILVA e outro com o nome de CÉLIO RODRIGUES SAMPAIO.*

*Analisando o contexto fático, a Autoridade Policial trouxe provas que revelam de maneira nítida e cristalina a existência dos indícios da materialidade e autoria das condutas criminosas praticadas pelo investigado CÉLIO RODRIGUES DA SILVA, o qual, a princípio incorreu nos crimes de Peculato, delito tipificado no artigo 312 do Código Penal e Associação Criminosa, tipificado pelo artigo 288 do Código Penal, cujas penas são de reclusão.*

*Satisfaz assim: o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal em razão do "pagamento" desvio do valor de RS 1.000.080,00 (um milhão e oitenta mil reais) sem qualquer prova de entrega do medicamento MIDAZOLAN 15MG/3ML.*

***E: novamente, o nome do investigado surge no suposto desvio de valores destinados à Saúde Pública de Cuiabá.***

*Reza o artigo 312, do Código de Processo Penal, in totum: (...).*

*Demonstrando-se, destarte, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.*

*É o caso dos autos.*

*Verifica-se o fumus comissi delicti pela prova da autoria e materialidade, encontram-se estampados no inquérito policial, pelas provas colhidas no decorrer da investigação criminal, por meio dos autos investigativos.*

*Nessa senda, o indício de autoria são robustos e suficientes para caracterizar o fumus comissi delicti, portanto, as provas das existências dos crimes são incontestes, infere-se do conjunto probatório, que há indícios suficientes da autoria e participação em relação ao representado.*

*Demonstrado o fumus comissi delicti, deve ainda estar presente o periculum libertatis, evidenciado, no caso concreto, ante a necessidade e contemporaneidade das medidas cautelares extremas, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.*

*Além do mais, com o intuito de evitar que se impere no seio social a convicção de que crimes contra a Administração Pública, mais precisamente contra a Saúde Pública, não geram consequências penais, ainda mais praticados contra diversas vítimas, causando-lhes consideráveis perdas, pois deixam de receber assistência pública de saúde em detrimento de infrações penais gravíssimas perpetrados pelos investigados.*

***Por supedâneo, a prisão preventiva do investigado CÉLIO RODRIGUES DA SILVA, é de extrema importância, como providência cautelar para resguardar a ordem pública, medida esta que fará cessar esses danos e, evitará que novas infrações contra o erário público seja perpetradas.***

*Nesse diapasão são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais são pacíficos quanto à decretação da Prisão Preventiva em casos de condutas criminosas contra a Administração Pública, haja vista que à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para salvaguardar a ordem pública, ipsis litteris: (...).*

*É de extrema importância salientar que a decretação da prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal e finalização das investigações, é extremamente necessária, pois tem o escopo de impedir que o agente delituoso perturbe ou impeça a produção dos elementos de informação indispensáveis para o sucesso da presente investigação e, por fim, assegurar a aplicação da lei penal.*

*Logo: restou-se comprovado o preenchimento dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal pois as condutas são de cristalina e gravidade concreta, capaz de justificar a ordem da segregação cautelar, assim como possuem delitos com pena máxima superior a quatro anos, o que também autoriza a decretação da prisão preventiva, consoante reluz o artigo 313, inciso I, do mesmo do Código de Processo Penal*

*Por fim, conforme muito bem explanado, constata-se que nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão, será suficiente para se alcançar os meios necessários com o fito de dar andamento nas pertinentes e indispensáveis investigações, para assim, se comprovar a ocorrência dos crimes aventados. Dessa feita, defiro a representação da Medida Cautelar Sigilosa da Prisão Preventiva do servidor supramencionado.*

Como visto, consta do decreto prisional que os fatos imputados ocorreram quando o paciente ocupava as funções de Secretário Municipal de Saúde do Município de Cuiabá e Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, nos quais permaneceu até 30/7/2021. Assim, tem-se que a saída do paciente do cargo denota ausência de risco de reiteração.

Ademais, cuidando-se de fatos praticados no ano de 2021, tem-se que a prisão decretada em 2023 revela-se carente de contemporaneidade, em contrariedade ao que dispõe o art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, enfraquecendo, assim, a fundamentação indicada pelas instâncias ordinárias. Dessa forma, mostra-se suficiente a substituição por medidas cautelares diversas.

Ao ensejo:

*HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÓMICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUMLIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.3. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, pois, segundo a própria Corte a quo, as "circunstâncias mencionadas (risco de reiteração delitiva em outros órgãos públicos de grande movimentação financeira, coação de testemunhas, obstrução das investigações, alienação do proveito ilícito e fuga) são suposições desacompanhadas de indicativos de comportamentos do paciente potencialmente comprometedores da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou da instrução probatória".4. Habeas corpus concedido, para, confirmada a liminar, tornar sem efeito o decreto de prisão, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP (HC n. 592.336/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 10/12/2020).*

Assim, levando em conta os critérios de necessidade e adequação, considero que as cautelares fixadas na decisão que deferiu o pedido liminar permanecem, por ora, suficientes para resguardar a ordem pública:

- a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;*
- b) proibição de acesso ou frequência às instalações de prédios da Administração Pública local, exceto para fins de sua própria saúde (atendimento médico, por exemplo);*
- c) proibição de manter contato com os demais investigados, exceto parente em linha reta ou colateral;*
- d) proibição de se ausentar da comarca, sem prévia comunicação ao juízo, por mais de três dias;*
- (v) recolhimento do passaporte.*

Pelo exposto, não conheço do *mandamus*. Porém, **concedo a ordem de ofício**, apenas para, em relação ao paciente Celio Rodrigues da Silva, confirmar a liminar, estendendo os efeitos da presente decisão aos corréus Maurício Miranda de Mello e Eduardo Pereira Vasconcelos, em observância ao art. 580 do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator